



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 96/2025

Dispõe sobre a facultatividade da participação e contribuição financeira dos moradores em associações de bairro no município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica estabelecido que a participação e a contribuição financeira de moradores em associações de bairro no âmbito do Município de Mogi Mirim são de caráter facultativo, conforme preconiza Art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, pacificado pelos Temas nº 492 do STF e 882 do STJ.

Art. 2º Nenhum morador poderá ser obrigado a se associar ou a contribuir com qualquer taxa, mensalidade ou contribuição, salvo manifestação expressa de sua vontade.

Art. 3º As associações de bairro não poderão impor restrições, penalidades ou impedir o usufruto de espaços, ou serviços públicos aos moradores que optarem por não se associar.

Art. 4º Fica vedada a cobrança pelas associações de bairros em face dos moradores e proprietários que não possuam os requisitos do Art. 2, § 8º da Lei n.º 6.766 de 1979, inserido pelo Art. 78 da Lei n.º 13.465 de 2017, que não tenham o acesso controlado devidamente autorizado pelo Município, inclusive aquelas que não prestem serviços essenciais.

Art. 5º As associações de moradores dos loteamentos só poderão cobrar taxa de manutenção se devidamente autorizados e regularizados pelo ente público, inclusive, para quaisquer prestações de serviços, desde que tais atividades estejam previstas com as regularidades fiscais do CNAE da associação e comprovada a capacitação técnica para prestar tais serviços, inclusive, a contratação de empresas terceirizadas como de segurança privada, que obrigatoriamente deverão apresentar as devidas licenças prévias da Polícia Federal em consonância com a Portaria n.º 18.974 de 07 de maio de 2024.

Art. 6º Fica vedada a instalação de câmeras privadas em vias públicas, sem que estejam devidamente autorizadas previamente conforme preconiza a Lei Complementar n.º 363 de 2022, em seus Art. 35 e 36, III, especialmente para controle de acesso, que deverão obrigatoriamente passar pelo crivo ente público, apresentando toda a documentação que atenda as normas e portarias da ANATEL, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, como a central e o acesso fique instalado exclusivamente no Centro de Controle de Monitoramento do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 7º Esta Lei se aplica a associações de moradores e de proprietários em loteamentos e bairros abertos, já existentes e aquelas que se formarem após aprovação da lei.

Art. 8º Essa Lei não se aplica a condomínios regidos pela Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei dos Condomínios), nem às associações de loteamentos fechados regularizadas com previsão legal.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 28 de agosto de 2025.

CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2192/2025 - 28/08/2025 - 16:18 - X3D4-3034-JD24-Y959



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir o direito de liberdade de associação previsto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

No Município de Mogi Mirim, assim como em outras localidades, moradores frequentemente enfrentam imposições de associações de bairro quanto à obrigatoriedade de pagamento de taxas ou participação em decisões, mesmo sem terem anuído formalmente a tais vínculos.

A proposta visa deixar clara a facultatividade dessa participação, garantindo aos cidadãos o direito de optar se desejam ou não contribuir financeiramente, ou fazer parte da estrutura administrativa da associação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, já firmou o entendimento de que as taxas cobradas por associações de moradores não são exigíveis dos não associados, exceto quando houver adesão expressa.

Além de reafirmar um direito constitucional, a medida estimula que as associações aprimorem sua gestão, aumentem a transparência e ofereçam benefícios reais e atrativos aos moradores, de modo a manter sua relevância e sustentabilidade de forma voluntária, e não compulsória.

Importante ressaltar que essa norma não visa extinguir nem enfraquecer as associações de bairro — ao contrário, busca fortalecê-las por meio da confiança, do diálogo e da adesão consciente de seus membros.

Dessa forma, entendemos ser este um passo importante para garantir a liberdade de escolha dos cidadãos, respeitar os limites da legalidade nas cobranças e estimular boas práticas de gestão associativa.

Contando com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta medida, subscrevemo-nos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X3D43034UD24Y959>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X3D4-3034-UD24-Y959

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2192/2025 - 28/08/2025 - 16:18 - X3D4-3034-UD24-Y959